



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.844-B, DE 2015** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda substitutiva (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - .....

III - ..... ”

“Art. 1.085. ....

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei decorre de sugestões contidas numa matéria, de cunho jurídico, publicada, em 29/10/2014, na seção “Legislação & Tributos”, do jornal Valor Econômico, a qual divulga um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual mostra que a maioria das sociedades limitadas é de pequeno porte, o que dificultaria a aplicação de algumas determinações da lei que as rege o Código Civil.

Segundo a notícia, o estudo concluiu pela apresentação de um relatório intitulado "Radiografia das Sociedades Limitadas", o qual foi feito com base em informações registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e foram analisados os dados de companhias ativas constituídas entre 10 de janeiro de 1993 e 10 de janeiro de 2012.

Diz a referida matéria jornalística que:

“(...) O Código Civil foi alterado em 2002 ‘prevendo-se a constituição de entidades de maior porte do que as atualmente existentes’, segundo a exposição de motivos. Hoje, porém, de acordo com o estudo elaborado da FGV

Direito SP, 63,2% das limitadas em São Paulo são microempresas ou de pequeno porte, 85,7% têm apenas dois sócios e 77,9% têm capital social de até R\$ 50 mil.

Com base no estudo, segundo o professor Ary Oswaldo Mattos Filho, da FGV Direito SP, é possível mostrar que a realidade da limitada nada tem a ver com o que está no Código Civil e no projeto de Código Comercial, em tramitação na Câmara dos Deputados. 'Elas [as limitadas] estão de um lado e a lei está do outro', diz Mattos Filho. 'O relatório mostra que a norma não pegou. Continuam constituindo limitadas sem dar a menor importância para a legislação'.

Pelo Código Civil, cita como exemplo o pesquisador Renato Vilela, que participou do estudo, são necessários votos correspondentes a 75% do capital social para aprovar alterações no contrato social. Hoje, porém, 85,7% das limitadas em São Paulo têm apenas dois sócios, o que exige unanimidade. 'Sob uma lei com essa exigência, a sociedade com dois sócios foi feita para não funcionar. O controle é com base na unanimidade ou é uma sociedade meramente formal? Nossa hipótese é que é uma sociedade meramente formal', afirma Vilela, acrescentando que, de acordo com o estudo, 22,45% têm um controlador com mais de 99% do capital.

Parte das sociedades também desrespeitam a exigência de, no mínimo, dois sócios para a formação de uma limitada. Hoje, segundo o levantamento, 6% têm apenas um. A situação, porém, seguindo o que determina o Código Civil, não poderia perdurar por mais de 180 dias.

'É mais um estímulo para não olharem a lei. Você agrega a isso o número de alterações realizadas e vê que as pessoas resolvem os problemas independentemente do contrato', diz Ary Oswaldo. Entre as limitadas, 44,9% nunca realizaram alterações desde a sua constituição, o que também indicaria a existência de certa informalidade, de acordo com o pesquisador. 'Não é razoável imaginar que, em dez anos, 44,9% das limitadas não tenham feito nenhuma alteração social. Esse número pode significar que o contrato social é irrelevante'.

Para o advogado Marcelo Guedes Nunes, diretor do Instituto de Direito Societário Aplicado (IDSA), 'a excessiva burocratização e a multiplicação de regras' dificulta a compreensão do funcionamento das limitadas pelos seus sócios. 'O Código Civil fez com que muitas dissoluções que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente fossem para a Justiça', afirma o advogado, que realizou em 2012 uma pesquisa sobre a situação das limitadas perante os tribunais. O estudo se baseou em uma amostra de 718 ações judiciais envolvendo dissolução de sociedade nas 27 unidades da federação distribuídas entre 1997 e 2011.

Um dos motivos para levarem o problema à Justiça é a

dificuldade em excluir um sócio, segundo Nunes. O parágrafo único do artigo 1.085 exige reunião ou assembleia especialmente para a dissolução de uma limitada, que deve ser convocada em tempo hábil para permitir o exercício do direito de defesa de sócio. 'Quando há dois sócios, não faz sentido você fazer uma reunião para dar direito de defesa, por exemplo', diz.

Segundo Armando Rovai, advogado e ex-presidente da Jucesp, o Código Civil não contempla a realidade e necessidades das sociedades limitadas. 'O direito comercial como um todo precisa de evolução. Na legislação das limitadas, há posições confusas', afirma. As implicações, acrescenta, são burocracia, problemas deliberativos, dificuldades na realização de registros e mais questões levadas ao Judiciário.

Entre julgadores, porém, não há a percepção de descasamento entre a realidade e a lei. 'São previsões que exigem muito mais de quem auxilia na elaboração do contrato. O intérprete julgador segue o que está na lei', diz a desembargadora Lígia Cristina de Araújo Bisogni, da 14ª Câmara de Direito Privado e da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e Recuperação Judicial e Falências do Tribunal de Justiça de São Paulo. "Na hora de se constituir uma sociedade, é necessário pensar se ela realmente se encaixa no modelo escolhido."

Assim, diante das fortes evidências de imprecisões contidas na lei, que são claramente demonstradas no artigo acima, parece-nos muito necessário e oportuno proceder às alterações, que ora propomos, nos arts. 1.076 e 1.085 do Código Civil, como forma de adequar o arcabouço legal vigente à realidade fática das nossas empresas, majoritariamente constituídas sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares durante a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO II**  
**DO DIREITO DE EMPRESA**  
.....

**TÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE**  
.....

**SUBTÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**  
.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA SOCIEDADE LIMITADA**  
.....

**Seção V**  
**Das Deliberações dos Sócios**  
.....

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.  
.....

**Seção VII**  
**Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários**  
.....

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.  
.....  
.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.844, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende reduzir os votos necessários para, nas sociedades limitadas, efetuar modificações do contrato social ou realizar a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como a cessação de seu estado de liquidação.

A atual redação do art. 1.076 do Código Civil estabelece que, para essas medidas, são necessários votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social da sociedade limitada. De acordo com o projeto, bastará que sejam obtidos votos correspondentes a, no mínimo, 50% do capital social para que essas medidas sejam realizadas.

Adicionalmente, a proposição busca estabelecer que, quando existirem apenas dois sócios na sociedade limitada e o sócio majoritário considerar que o minoritário esteja colocando em risco a continuidade da empresa em decorrência de atos de inegável gravidade, o sócio minoritário poderá ser excluído da sociedade sem que seja necessária a realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, a qual é atualmente requerida pela redação vigente do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.844, de 2015, busca aprimorar dispositivos específicos do Código Civil que são aplicáveis às sociedades limitadas.

Preliminarmente, é importante destacar que, de acordo com o autor da proposição, a maioria das sociedades limitadas é de pequeno porte, ao passo que a lógica intrínseca ao Código Civil seria compatível com sociedades de porte maior dos que as atualmente existentes. Esse aspecto poderia ser observado,

por exemplo, no Estado de São Paulo, no qual 85,7% das sociedades teriam apenas dois sócios.

Assim, um dos objetivos da proposição refere-se ao processo de exclusão por justa causa do sócio minoritário que, nas sociedades limitadas, colocar em risco a continuidade da empresa em decorrência de atos de inegável gravidade. Trata-se de hipótese prevista no artigo 1.085 do Código Civil, o qual estipula que a exclusão por justa causa deverá estar prevista no contrato social e ser apoiada por votos representativos de mais da metade do capital social.

Um dos objetivos da proposição é estabelecer que, quando existirem apenas dois sócios na sociedade limitada, não haverá necessidade de realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para a exclusão por justa causa de sócio minoritário.

A esse respeito, o autor do projeto pondera que o Código Civil contribuiu para que muitas dissoluções que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente fossem encaminhadas ao Poder Judiciário. O autor pondera que, quando há apenas dois sócios, não faria sentido a realização dessas reuniões, as quais burocratizariam a gestão dessas sociedades.

Em nosso entendimento, a proposta é meritória pois objetiva simplificar o funcionamento das sociedades limitadas.

De fato, entendemos ser correta a alteração do parágrafo único proposto para o artigo 1.085, porquanto não faz sentido a exigência da formalidade de realização de assembleia ou de reunião em que, além do sócio majoritário, apenas um dos sócios estará presente.

Além dessa alteração, a proposição também busca reduzir os votos necessários para, nas sociedades limitadas, efetuar modificações do contrato social ou realizar a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como a cessação de seu estado de liquidação.

Nesse caso, o autor aponta que a regra do Código Civil que estabelece a necessidade de votos correspondentes a 3/4 (três quartos) do capital para que sejam aprovadas alterações no contrato social poderia dificultar a realização de alterações societárias importantes, uma vez que, em muitas situações, seria necessário que as deliberações dos dois sócios fossem unânimes. Conforme o autor, 44,9% das sociedades limitadas nunca teriam realizado alterações em seus contratos sociais desde a sua constituição, o que corroboraria essa tese.



Dessa forma, a proposição pretende estabelecer que bastará a obtenção de votos correspondentes a, no mínimo, 50% do capital social para que sejam efetuadas modificações do contrato social ou para que seja realizada a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como a cessação de seu estado de liquidação.

A esse respeito, verifica-se que o Código Civil exige representantes que totalizem 3/4 (três quartos) do capital para deliberar sobre essas matérias, as quais são relacionadas nos incisos V e VI do artigo 1.071 do Código.

Todavia, é oportuno observar que o Código Civil também requer o quorum da *maioria* do capital social para as deliberações das matérias indicadas nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1.071, que são a designação e a destituição dos administradores, o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato e o pedido de concordata.

Não faria sentido, portanto, passar a prever o quórum de metade do capital para as matérias dos incisos V e VI do artigo 1.071, e manter a atual previsão de mais da metade do capital para a deliberação das matérias dos incisos II, III, IV e VIII do mesmo artigo.

Entendemos que, em ambos os casos, o regime deverá ser o da maioria do capital, aglutinando-se todas essas hipóteses em um só comando legal.

Por fim, deve-se esclarecer que o artigo que apresenta as disposições acerca do quorum para deliberação das matérias relacionadas no artigo 1.071 é o art. 1.076 do Código Civil. Desta forma, propomos que os incisos I e II do artigo 1.076 sejam aglutinados em um só inciso, permanecendo a redação do atual inciso III, que será renumerado para inciso II. Para tanto, apresentamos substitutivo à proposição, de forma a proceder a essa alteração.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2015

Altera os arts. 1.076 e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.076 e 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076. ....

I - (revogado);

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

.....” (NR)

“Art. 1.085. ....

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.844/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Paulo Martins, Renato Molling, Conceição Sampaio, Goulart, Josi Nunes, Júlio Cesar e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2015**

Altera os arts. 1.076 e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.076 e 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076. ....

I - (revogado);

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

.....” (NR)

“Art. 1.085. ....

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar o quórum deliberativo nas sociedades limitadas, prevendo que as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071 da referida Lei.

Dispõe ainda que a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios.

Alega o Autor da proposição que “este projeto de lei decorre de sugestões contidas numa matéria, de cunho jurídico, publicada, em 29/10/2014, na seção “Legislação & Tributos”, do jornal Valor Econômico, a qual divulga um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual mostra que a maioria das sociedades limitadas é de pequeno porte, o que dificultaria a aplicação de algumas determinações da lei que as rege o Código Civil”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo do Relator.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.844/15 e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/01, exceto no que tange à falta de

indicação da nova redação dada o inciso I do art. 1076 da Lei nº 10.406/02, pelo PL nº 2.844/15, aspecto este que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

No mérito, as proposições são elogiáveis, na medida em que buscam a proteção dos sócios nas sociedades limitadas, que constituem uma parcela significativa no mercado brasileiro, permitindo inclusive o direito de defesa e o contraditório nesses procedimentos.

De igual modo, com essas medidas, as propostas propugnam pela sobrevivência das sociedades limitadas, preservando seu funcionamento digno, o que também resulta em benefício para a coletividade.

Todavia, estabelecer o percentual de cinquenta por cento para designação e destituição de administradores parece temerário, já que a regra geral para deliberações em sociedades é a da maioria do capital social. Por uma questão de paralelismo com outras situações previstas em lei, deve-se manter a regra da maioria do capital social para essas tomadas de decisões. Nesse sentido, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços é de bom alvitre ao manter a maioria do capital social para essas hipóteses.

Quanto a esse aspecto, entendemos que basta manter o texto da Lei atual, o qual se revela adequado e eficaz para o tratamento dessas questões no âmbito das sociedades de responsabilidade limitada.

Entretanto, precisamos atentar para o fato de que, na forma do art. 1.085 do Código Civil, a exclusão de sócio poderá ocorrer por deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social. Não faz sentido poder excluir um sócio por maioria, enquanto se exige dois terços para a destituição do administrador sócio, como determina atualmente o art. 1.063, § 1º, do Código Civil.

Por essa razão propomos a alteração da legislação em vigor para equiparar essas duas realidades, na exigência do quórum deliberativo, para o que propomos Substitutivo em anexo, criando-se uma situação de igualdade no que diz respeito ao tratamento legal dispensado a duas hipóteses paralelas, quais sejam, a designação e a destituição de administrador nas sociedades de responsabilidade limitada.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.844/15 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e no mérito, pela aprovação do PL nº 2.844/15, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com a Subemenda Substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado Osmar Serraglio  
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.844/15.**

Altera os arts. 1.063, § 1º, 1.076, caput, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o quórum de deliberação nas sociedades de responsabilidade limitada nos casos mencionados.

Art. 2º O art. 1.063, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.063.....

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

.....”(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.085.....

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado Osmar Serraglio  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Cleber Verde, Danilo Cabral, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Ivan Valente, João Campos, Jones Martins, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2015**

Altera os arts. 1.063, § 1º, 1.076, caput, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o quórum de deliberação nas sociedades de responsabilidade limitada nos casos mencionados.

Art. 2º O art. 1.063, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.063.....  
§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.  
....."(NR)

Art. 3º O art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1061, as deliberações dos sócios serão tomadas:  
....."(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.085.....  
Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**